



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000272/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.481 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente VERSATIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RFB. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 24.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

PER/DCOMP. CRÉDITO NÃO SE REFERE A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RFB. NÃO DECLARADO. MULTA. COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE. DESNECESSIDADE.

Não há necessidade de comprovação de falsidade no preenchimento do PER/DCOMP para a configuração da hipótese da multa regulamentar, no caso de compensação considerada não declarada em razão de crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da alegação de que a imposição de multa viole o direito de petição previsto no artigo 5º da Constituição Federal em razão do disposto na Súmula CARF nº 02, que veda a apreciação de inconstitucionalidade de norma legal tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de multa isolada no montante original de R\$ 78.574,98 em razão da apresentação de diversos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação – PER/DCOMP por meio dos quais a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

De acordo com os autos de infração, a contribuinte apresentou os seguintes PER/DCOMP:

0 sujeito passivo efetuou compensação indevida de débitos nos PER/DCOMP de
nº12363.95972.140607.1.3.04-0038, 24795.61097.030907.1.7.04-0573,
03194.10885.190607.1.3.04-1179, 7469.63544.030907.1.7.04-0489,
25251.34112.200707.1.3.04-3930, 07971.98816.030907.1.7.04-
0405,11932.87008.290807.1.3.04-9232, 40857.32171.030907.1.7.04-4045,
35786.00195.030907.1.3.04-3950, 26547.65965.140907.1.3.04-0641,
10814.62628.151007.1.3.04-7899, 30481.20820.141107.1.3.04-0484,
29205.28908.141207.1.3.04-7803, 41269.44559.150108.1.3.04-3840, conforme processo
administrativo de nº 10166.005681/2007-48.

Conforme mencionado pela autoridade fiscal, os PER/DCOMP em questão são controlados no processo nº 10166.005681/2007-48. Naquele processo, foi lavrado Despacho Decisório por meio do qual a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília – DRF/BSA considerou as compensações como *não declaradas*. Cito a ementa do despacho:

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB x TÍTULO DE CRÉDITO
DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA
ELÉTRICA.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Não tem amparo legal a compensação de débitos de tributos ou de contribuições administrados pela RFB com valor relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por este não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA

Inconformada com o lançamento de ofício a contribuinte impugnou o auto de infração. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso que resume as alegações lançadas pela impugnante:

Cientificada em 22/06/2009 (fl. 18), em sede de impugnação protocolada em 20/07/2009 a contribuinte alega, em síntese, que:

- a) Quanto à IN 600/2005, a mesma, por não ser lei em sentido formal, não pode prever aplicação de penalidade ao contribuinte;
- b) Para que seja feita a aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º da Lei 10.833/2003, impõe-se que fisco comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo;
- c) No caso em epígrafe, não houve qualquer comprovação da falsidade da declaração apresentada pela Impugnante;
- d) A contribuinte apresentou pedido de compensação e crédito resultante do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e teve o seu pleito negado sob a alegação de que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica não teria sido administrado pela Secretaria da Receita Federal.
- e) A multa a que se refere o art. 18, § 2º da Lei 10.833/2003 é aplicável em relação à compensação considerada não homologada, o que não foi o caso da compensação apresentada pela contribuinte.
- f) A compensação apresentada pela contribuinte foi considerada não declarada indevidamente.
- g) Foi a Receita Federal que administrou a utilização do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, inclusive fiscalizando sua utilização.

Apresenta documentos e requer seja julgado improcedente o auto de infração resultante do MPF nº 0110100/00671/08.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão nº 03-51.379 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada (hipótese em que o tributo não é administrado pela RFB).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em apertada síntese, a autoridade julgadora concluiu que a multa ora sob análise é devida quando se configurar a hipótese de *compensação não declarada*, de acordo com a dicção do artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- A Secretaria da Receita Federal do Brasil teria administrado o empréstimo compulsório sobre energia elétrica: sendo a RFB a responsável pela administração do tributo, a compensação não poderia ter sido considerada *não declarada*. Para demonstrar sua tese, a contribuinte mencionou diversos dispositivos do decreto nº 68.419/71, conforme segue:

Com efeito, no que toca à alegação de que não haveria previsão legal para a compensação pretendida, pois somente é possível a compensação de tributos/contribuições que se encontrem sob a administração da Receita Federal, cumpre dizer tal alegação não se sustenta, pois **FOI A RECEITA FEDERAL QUEM ADMINISTROU A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSIVE FISCALIZANDO A SUA UTILIZAÇÃO.**

Deveras, os artigos 6º, 7º, 8º 10, 19 e 20 e seus respectivos parágrafos do Decreto 68.419/71 preveem expressamente a obrigação da Secretaria de Receita Federal em fiscalizar a utilização do empréstimo compulsório sobre energia (conhecido também por imposto único sobre energia elétrica), bem como fiscalizar a utilização dos recursos e serviços, nos moldes de suas jurisdições, além do recebimento do próprio imposto, na falta de outros agentes arrecadadores, aprovar modelos de guias de recebimento, instaurar de processo fiscal em face de eventual inadimplemento, receber 0,5% do imposto para fazer frente a despesa com arrecadação, dirigir os serviços de fiscalização, etc.... *verbis*:

[...]

- A imposição de multa em razão da simples negativa do pedido de compensação violaria o direito de petição: segundo a recorrente, uma vez que não teria havido falsidade ou ma-fé, a simples negativa ao direito creditório pleiteado não poderia dar azo à imposição de multa sob pena de violar o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, “a” da Constituição Federal;

Ao final, a contribuinte pediu o cancelamento integral do auto de infração.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, trata-se da imposição de multas regulamentares em razão de as compensações veiculadas por meio de DCOMP terem sido consideradas *não declaradas* porque o crédito advinha de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Vale salientar, no entanto, que as questões aduzidas pela recorrente na peça de defesa são eminentemente *de direito* e não factuais, uma vez que os fatos estão pacificamente estabelecidos nos autos.

O primeiro ponto questionado é se a legislação de regência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica atribuía à Secretaria da Receita Federal a administração do tributo. O segundo ponto é se a imposição da multa ora combatida exigia na época dos fatos a comprovação de falsidade ou má-fé no preenchimento do PER/DCOMP, ou se bastava a configuração da hipótese de *compensação não declarada*. E a terceira é a violação do direito de petição de estatuta constitucional.

Passo a analisar cada um desses pontos.

Administração do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Inicialmente, vale lembrar que o empréstimo compulsório em questão foi criado pela Lei nº 4.156, de 28/11/1962, cujo artigo 4º previa:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, **o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS**, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (Vide Lei nº 5.073, de 1966) (Vide Decreto-lei nº 1.089, de 1970)

§ 1º **O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS**, quando esta assim determinar. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 1966)

§ 2º **O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título**, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 1972)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966)

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, **apresentarem à ELETROBRÁS** contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 9º **A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.** (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 11. **Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo,** prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. – grifei.

No dispositivo legal acima, vê-se que o empréstimo compulsório tinha como contrapartida a aquisição de *obrigações da Eletrobrás*. Os valores pagos pelos consumidores eram recolhidos à ordem da Eletrobrás ou diretamente a ela. Os consumidores deveriam apresentar as contas à Eletrobrás para receber os títulos correspondentes às obrigações. A Eletrobrás poderia trocar os direitos às obrigações por ações preferenciais.

A regulamentação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi feita por meio do Decreto nº 68.419, de 26/03/1971, que foi mencionado pela recorrente na peça de defesa. As normas atinentes ao empréstimo compulsório encontram-se nos artigos 48 e seguintes, que compõem o Título III – *Do Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás*.

Na regulamentação, determinou-se que a arrecadação seria feita pelos distribuidores de energia elétrica e o produto da arrecadação seria destinado à Eletrobrás. A Assembleia Geral da Eletrobrás deveria aprovar a emissão das obrigações correspondentes aos empréstimos compulsórios, conforme destaca abaixo:

Art 48 **O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS**, exigível até o exercício de 1973, inclusive, **será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores**, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único **A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fôr arrecadado ao consumidor.**

Art 50. As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

[...]

Art 62. **As obrigações terão o seu valor nominal aprovado pela Assembléia Geral da ELETROBRÁS que autorizar a respectiva emissão**, sendo-lhe facultado fazê-lo em séries de diferentes valores, dentro do mesmo ano, caso em que cada série será identificada por uma letra, seguida do ano da emissão.

Art 63. Fica assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese pelo valor nominal dos títulos a que se refere o artigo anterior. - grifei

Da legislação supramencionada, pode-se concluir que a administração do empréstimo compulsório era integralmente feita pela Eletrobrás. Afinal, os valores eram arrecadados pelos distribuidores de energia elétrica, os valores eram destinados à Eletrobrás e esta se responsabilizava pelo resgate dos títulos privados por ela emitidos.

Nem mesmo a responsabilidade solidária relativa ao título privado emitido pela Eletrobrás prevista no artigo 62 do Decreto acima transcrito altera o contexto. Afinal, trata-se de obrigação de natureza diversa da tributária e, de qualquer forma, absolutamente fora da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com essa breve incursão pela legislação de regência do empréstimo compulsório, é de se rechaçar, portanto, a alegação da recorrente de que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica seria administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A interpretação aqui esposada tem encontrado eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no REsp nº 952.336-RN, cuja ementa reproduzo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS. TÍTULOS. COMPENSAÇÃO. PEDIDO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa com o objetivo de que seja apreciado, pela Secretaria da Receita Federal, seu pedido de Manifestação de Inconformidade relativo à restituição e compensação de tributos, tendo em mira obrigações da ELETROBRÁS - empréstimo compulsório.

II - **A Secretaria da Receita Federal não é o órgão responsável pela administração do referido empréstimo compulsório e, por tal razão, não tem competência para análise de tal pedido**, no que o acórdão recorrido, reformando a decisão monocrática para conceder a ordem impetrada, violou o artigo 24, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

III - Recurso provido. – grifei.

No mesmo diapasão, a matéria encontra-se pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 24, *verbis*:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, neste ponto, é de se negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Necessidade de comprovação de falsidade para a imposição da multa.

No auto de infração, a autoridade fiscal enquadrava as multas aplicadas nos seguintes dispositivos legais:

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/07 .;

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

Considerando que os fatos jurídicos tributários em questão ocorreram entre 06/2007 e 01/2008, é preciso examinar o texto legal em vigor no período.

O *caput* do artigo 18 da Lei nº 10.833/03 tinha a seguinte redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

Art.18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**

Portanto, o *caput* do dispositivo legal exigia, na época dos fatos jurídicos sob análise, a comprovação da falsidade na declaração para que se configurasse a hipótese de aplicação da multa conforme o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Entretanto, o parágrafo 4º do dispositivo, a meu juízo, introduz uma outra hipótese de aplicação de multa. A hipótese da compensação ser considerada não declarada. Vejamos o texto normativo conforme a redação dada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007:

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) - grifei

Ora, veja-se que o legislador consignou que a multa *também* seria aplicada na hipótese de compensação considerada *não declarada*. A redação não deixa dúvida de que se trata de uma nova hipótese, distinta daquela prevista no *caput* do artigo.

Reforça a tese aqui esposada a previsão de duplicação da multa de ofício no caso de comprovação da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio conforme o disposto no § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que remete para os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Ora, se houvesse a necessidade de comprovar a ocorrência de falsidade para a imposição da multa básica, não faria sentido duplicar o percentual da multa caso comprovada a sonegação e a fraude, que são condutas, no mais das vezes, que envolvem falsidade. A conclusão inescapável é que a falsidade somente seria parte do tipo no caso de duplicação da multa de ofício.

Portanto, considerando o critério material da regra matriz de imposição da multa, tenho que não seja necessário comprovar a falsidade no preenchimento do PER/DCOMP.

Assim, considerando, como exposto acima, que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica não era administrado pela RFB e que não competia a esta a restituição de valores de obrigações da Telebrás, penso que se aplique ao caso o disposto no artigo 74, § 12, II, “e”, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

[...]

e) **não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.**

[...] - grifei

Vale também destacar que a decisão administrativa de considerar as compensações como não declaradas é o objeto do processo nº 10166.005681/2007-48. Portanto, aqui não se está a rever a decisão que foi tomada naquele processo, mas, tão somente, examinando os efeitos daquela decisão em relação à configuração da hipótese de imposição de multa, que é a matéria do presente feito.

Em suma, neste tópico, entendo que as compensações foram corretamente consideradas como não declaradas e não há necessidade de se comprovar a falsidade ou a má-fé no preenchimento do PER/DCOMP para que se configure a hipótese de imposição da multa.

Assim, também neste ponto é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Direito de petição.

Conforme relatado, a recorrente pugnou pelo afastamento da aplicação da multa em razão de violação do direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Sobre esta matéria, contudo, os julgadores administrativos carecem de competência para se manifestar conforme dicção da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ficou assente neste voto que entendo que a norma legal determina a aplicação da multa ora combatida. Assim, além da súmula acima, vale mencionar que também descabe deixar de aplicar a norma legal cogente por força do disposto no artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

Desta forma, não há como conhecer da alegação de inconstitucionalidade da norma legal de imposição de multa aduzida pela recorrente.

A tese aqui esposada alinha-se aos precedentes desta Turma, conforme se pode observar nos seguintes julgados, cujas ementas são reproduzidas na parte que interessa:

MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Possível a aplicação de multa quanto ao descumprimento de norma impeditiva de apresentação de crédito não permitido em norma. Utilização de crédito vedado implica em considerar não declarada a compensação e em consequente aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da legislação.

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO.

Considerada não declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos advindos de obrigações da Eletrobrás, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o evidente intuito de fraude, que não pode ser presumida em função apenas da natureza da matéria. (Acórdão CARF nº 1401-003.594, de 17/07/2019)

MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Possível a aplicação de multa quanto ao descumprimento de norma impeditiva de apresentação de crédito não permitido em norma. Utilização de crédito vedado implica em considerar não declarada a compensação e em consequente aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da legislação.

PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA APLICADA. FRAUDE CARACTERIZADA.

Nos casos de aplicação de multa isolada quanto caracterizada a fraude cometida pelo contribuinte, cabe a aplicação de multa em dobro em face da fraude. (Acórdão CARF nº 1401-003.593, de 17/07/2019)

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira